PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

GABINETE DO PLANTONISTA

MSCiv 0001363-50.2026.5.23.0000

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

IMPETRADO: VARA DO TRABALHO DE BARRA DO BARÇAS - MT

DECISÃO (Plantão judiciário de 29/10 a 02/11/2026)

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão proferida em regime de plantão judiciário pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta da Vara do Trabalho de Barra do Garças, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001458-02.2026.5.23.0026.

A magistrada plantonista indeferiu parte dos pedidos do Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

> "DECISÃO
>
> Vistos, etc.
>
> O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em face de Poliana Marques de Carvalho e Poliana M de Carvalho ME. Postula a

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

determinação de remoção de publicações veiculadas em redes sociais, abstenção de divulgação e de incentivo a práticas discriminatórias no trabalho fundadas em convicção política, bem como a imposição de obrigação de retratação pública em redes sociais sob pena de multa diária. Em emenda à petição inicial, o autor aditou a causa de pedir noticiando manifestações supervenientes e comentários em plataformas digitais. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00. Os autos vieram conclusos em regime de plantão judiciário para apreciação do pedido liminar.

Analiso.

(...)

TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelecem o art. 300 do CPC/15 e o art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/1990.

De início, cabe destacar que pedidos urgentes que afetam a liberdade de expressão exigem , principalmente em a cuidado redobrado análise inicial e em momentos de grande tensão política. A liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/88) é uma garantia essencial do regime democrático. Por isso, a atuação judicial para impedir ou apagar manifestações em redes sociais só se justifica diante de ilícito evidente, como o discurso de ódio ou a coação direta.

Nesse trilhar, impõe-se contextualizar o cenário fático em que as declarações sob apreço foram proferidas: tratou-se do momento imediatamente posterior ao segundo turno de eleições presidenciais acirradas, ambiente social e digital naturalmente inflamado por paixões e polarizações partidárias exacerbadas, no qual desabafos, exteriorizações emocionais de inconformismo e bravatas retóricas se multiplicam de forma efêmera e reativa nas plataformas digitais. A aferição da existência de verdadeira ameaça a bens jurídicos tutelados, em sede de prova estritamente pré-constituída e reduzida, reclama prudência para que desabafos individuais de cunho político não sejam sumariamente convertidos em ilícitos civis geradores de censura liminar.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

Diante disso, é importante diferenciar este caso de outras ações analisadas durante este plantão judiciário, nas quais agentes públicos ou figuras de expressiva projeção local conclamaram, incentivaram e orientaram empresários a perseguir e demitir empregados em razão de suas preferências eleitorais, situação não verificada neste caso. Na lide em apreço, conforme se infere do teor das mídias carreadas aos autos, a primeira ré, Sr.ª Poliana Marques de Carvalho, empresária individual do ramo imobiliário, limitou-se a verbalizar, em tom de indignação e desabafo pessoal, uma conduta que ela própria passaria a adotar no âmbito de suas relações privadas e de seu estabelecimento, afirmando que "a partir de agora, na minha empresa, Poliana Carvalho Imóveis, não contrato petista" e que pretendia ajudar pessoas com valores convergentes aos seus (ID n. 59719a4 , fls. 44-46 e 71).

A parte ré não convocou nem incentivou outros empregadores a reproduzirem a mesma postura, tampouco organizou movimento coletivo de boicote profissional ou de expurgo coordenado de trabalhadores, registrando expressamente em publicações posteriores que não convocou a população nem incitou boicotes alheios, restringindo-se à sua manifestação pessoal (ID n. 00212d2, fls. 73). Portanto, não há prova inicial de incentivo coletivo para que outras empresas praticassem discriminação.

Nesse contexto, impõe-se destacar que a apreciação judicial nesta Especializada circunscreve-se estritamente aos aspectos cíveis e trabalhistas decorrentes das relações de trabalho e do exercício do poder empregatício. A mera manifestação de convicção pessoal ou desabafo em redes sociais, sem incitação para que terceiros ou outros empregadores pratiquem atos discriminatórios, não consubstancia ilícito apto a justificar a intervenção censória trabalhista. Eventual repercussão penal ou eleitoral escapa à competência material desta Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), cabendo registrar apenas que, no âmbito das relações de emprego, a conduta relatada não traduziu coação direta sobre subordinados ou conclamação coletiva à prática de ilícitos, mantendo-se na esfera da manifestação particular sem alcance lesivo imediato ao meio ambiente do trabalho.

Por idêntica razão, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a configuração do assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho. A caracterização do assédio eleitoral pressupõe conduta patronal abusiva destinada a constranger, coagir, intimidar, ameaçar ou prometer vantagens a trabalhadores com o objetivo de direcionar, induzir ou fiscalizar o exercício do voto ou o engajamento político durante o

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

pleito. Na hipótese, as manifestações ocorreram após a proclamação do resultado eleitoral e não envolveram coação, ameaça ou ingerência sobre o exercício do sufrágio de empregados, inexistindo elementos que demonstrem submissão de subordinados a constrangimento para orientar o voto. Diante disso, embora o Ministério Público do Trabalho sustente que a proteção contra o assédio eleitoral alcance eventuais retaliações pós-pleito, os autos não trazem prova de que os trabalhadores da empresa foram coagidos ou constrangidos em sua liberdade de voto, não restando configurado, pelas provas pré-constituídas, o assédio eleitoral propriamente dito.

Por outro lado, sob a ótica probatória, constata-se a inexistência de prova de efetiva dispensa de empregados da demandada ou de prejuízos concretos suportados por trabalhadores determinados na prova pré-constituída. O acervo probatório que acompanha a petição inicial e a emenda compõe-se estritamente de notícias de fato formuladas perante o órgão ministerial por denunciantes que mantiveram sigilo de identidade, sem documentos como contratos de trabalho, termos rescisórios ou indicação de empregados formalmente atingidos.

O comentário em rede social no qual o perfil da ré escreveu "já mandei 3 embora hoje!" (ID n. e7d80e3, fls. 79 e 94) ocorreu em ambiente virtual informal logo após as eleições. Não há demonstração de que a ré, de fato, dispensou esses funcionários. Saber se a fala reflete a realidade ou se foi mero exagero em debate na internet é questão que depende da instrução processual com ampla defesa, não autorizando presumir demissões discriminatórias neste momento.

Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que a demandada não

pode ser responsabilizada ou apenada liminarmente pelas interações, comentários e repercussões de terceiros em postagens alheias ou matérias de imprensa local que reproduziram seus vídeos (ID n. db9a897, fls. 4-5 e 64-69) A dinâmica de engajamento e a manifestação de terceiros nas redes sociais fogem ao domínio de governança da requerida, não podendo o alcance gerado por republicações servir como fundamento para presumir dano imediato orquestrado pela parte ré.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

Quanto aos pedidos de preservação de arquivos e de exibição de relatórios de métricas digitais (ID n. db9a897, fls. 64 -70), mostram-se desnecessários em sede liminar, pois os elementos digitais já foram certificados e encartados aos autos pelo autor, inexistindo risco de perecimento da prova.

Pelo exposto, não se vislumbra a probabilidade do direito quanto à decretação prévia de remoção compulsória de conteúdos e de juízo de retratação, o qual, ademais, possui nítida índole definitiva e efeitos irreversíveis nesta fase inicial. Todavia, como decorrência do dever geral de observância da ordem jurídica e para assegurar a higidez das relações de trabalho futuras enquanto tramita o feito, convém assentar o dever genérico de abstenção da prática de atos concretos de discriminação nas relações laborais da própria empresa ré, resguardando-se, todavia, a livre manifestação do pensamento sem censura prévia aos seus canais de comunicação.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15 e no art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/1990:

a) Indefiro os pedidos liminares de remoção compulsória das indefiro publicações indicadas na petição inicial e de imposição de retratação pública em redes sociais;

b) determino que a parte demandada Poliana M de Carvalho ME se abstenha de adotar critérios fundados em convicção, orientação ou posicionamento político-partidário em seus processos seletivos de admissão ou de desligamento de seus empregados, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração que venha a ser concretamente comprovada;

c) indefiro os pedidos liminares de ordem de preservação de arquivos digitais e exibição de relatórios de métricas, bem como os demais requerimentos formulados em sede de urgência pelo Ministério Público do Trabalho.

Cite-se e intime-se com urgência a parte demandada acerca do inteiro teor desta decisão,

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

inclusive para cumprimento do dever de abstenção e para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

BARRA DO GARCAS/MT, 31 de outubro de 2026.

IVE SEIDEL DE SOUZA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)”

O impetrante delimita expressamente o objeto da impetração: impugna a decisão de Id. e5b85ff apenas quanto ao indeferimento dos pedidos dirigidos à primeira litisconsorte nas alíneas "a", "b" e "d" do item (i) da tutela de urgência, na redação da emenda à inicial (Id. e7d80e3).

Não integram o objeto deste writ o pedido de retratação pública (alínea "c"), os pedidos de preservação de arquivos e exibição de métricas, nem o item "b" do dispositivo da decisão impugnada, que impôs à segunda litisconsorte o dever de abstenção. Quanto a esses pontos, nada há a decidir.

“a) no prazo de 6 (seis) horas da intimação da decisão, PROMOVA A REMOÇÃO das publicações identificadas nas URLs descritas no Doc. 5 (Certidão de Pesquisa – ID. db9a897), bem como de eventuais reproduções integrais ou substancialmente idênticas do mesmo conteúdo realizadas pela própria requerida em perfis, contas ou canais de comunicação sob sua administração ou controle, inclusive nas plataformas *Instagram, WhatsApp* e demais redes sociais por ela diretamente geridas, caso ainda se encontrem acessíveis ao público, preservando-se os respectivos arquivos, registros, metadados e demais elementos necessários à instrução processual e à produção de prova;

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

b) imediatamente SE ABSTENHA de publicar, compartilhar, impulsionar, divulgar, incitar, estimular, orientar, recomendar ou manter disponível conteúdo que incentive empregadores a adotar critérios de contratação, manutenção do emprego, promoção, punição, perseguição ou desligamento de trabalhadores fundados em opinião política, convicção ideológica, filiação partidária ou voto, bem como qualquer outra conduta discriminatória ou caracterizadora de assédio eleitoral nas relações de trabalho;

d) COMPROVAR, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da decisão judicial, nos autos, a adoção das providências indicadas nos itens “a” e “c” acima;”

Pois bem.

A decisão impugnada qualificou as declarações da primeira litisconsorte como "desabafo" e "opinião pessoal", concluindo que ela "limitou-se a verbalizar, em tom de indignação e desabafo pessoal, uma conduta que ela própria passaria a adotar no âmbito de suas relações privadas e de seu estabelecimento", sem convocar ou incentivar outros empregadores.

Com a devida vênia, o tom da fala ou da escrita não altera a natureza objetiva do conteúdo. O direito do trabalho não examina o estado de ânimo do declarante, mas o efeito da declaração sobre o acesso e a manutenção do emprego. Manifestação proferida em tom de desabafo que anuncia critério de contratação discriminatório continua sendo anúncio de critério discriminatório.

E a decisão de origem, ao examinar a prova, não extraiu as consequências jurídicas daquilo que ela própria reconheceu. Com efeito, ao mesmo tempo em que qualificou a fala como desabafo, a decisão ordenou à segunda litisconsorte que se abstivesse de adotar critérios político-partidários em seus processos de admissão e desligamento, sob pena de multa. Há, portanto, juízo de probabilidade já formado quanto à ilicitude do critério e ao risco de sua adoção.

A decisão, contudo, manteve acessível o anúncio público desse mesmo critério, ao alcance de mais de 110 mil pessoas. O resultado é a incoerência interna: a empresa está proibida de discriminar, mas sua proprietária continua a comunicar aos trabalhadores da região que eles serão discriminados. A ordem de abstenção perde boa parte de sua utilidade enquanto o anúncio permanece no ar.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

Acresço que a decisão examinou a prova de forma incompleta. Transcreveu apenas a frase inicial do vídeo e resumiu o restante como a intenção de "ajudar pessoas com valores convergentes aos seus". Não considerou a passagem em que a primeira litisconsorte afirma: "Eu não tenho porque manter dentro da minha empresa com o meu dinheiro um funcionário que não comunga com as mesmas ideias e valores da minha empresa". Lida na íntegra, a fala não anuncia apenas uma conduta futura de contratação: anuncia também a exclusão de empregados atuais que não compartilhem a orientação política da empregadora.

O aspecto mais grave da conduta, e que a decisão de origem não examinou sob o ângulo próprio, é o estímulo público a que outros empregadores adotem a mesma prática.

A decisão afirmou que a primeira litisconsorte "não convocou nem incentivou outros empregadores a reproduzirem a mesma postura". O fundamento não se sustenta diante do conjunto probatório.

O comentário "já mandei 3 embora hoje!" não foi publicado em postagem própria, sobre a própria empresa. Foi inserido em matéria intitulada "Empresários Iniciam Movimento Contra Contratação de Esquerdistas Após Reeleição de Lula", logo abaixo do comentário de terceiro "Que esquerda trabalhe com esquerda. Direita com direita", acompanhado de emojis de aplausos, e recebeu 2.322 curtidas. Trata-se de adesão pública a movimento coletivo de empregadores, apresentada como exemplo a ser seguido. O usuário seguinte, em resposta, orientou os empresários a dispensar trabalhadores sem deixar rastros.

A decisão de origem examinou esse comentário apenas para concluir que não prova a ocorrência das dispensas. Não o examinou como aquilo que ele inequivocamente é: estímulo público, por empregadora, a que outros empregadores adotem a mesma prática. Para essa finalidade, é juridicamente irrelevante saber se as três dispensas ocorreram ou se foram exagero, o estímulo existe em qualquer das hipóteses.

A exigência de convocação expressa, ou de convite formal, não encontra apoio na lei. O estímulo à discriminação não precisa assumir a forma de ordem. Empregadora que, diante de público amplo, celebra em matéria sobre "movimento" de empresários ter dispensado três trabalhadores oferece-se como modelo. Esse é o modo mais eficaz de estímulo, porque normaliza a conduta e sinaliza aos demais empregadores que ela é aceitável e aplaudida.

E o passo seguinte do movimento, revelado no próprio diálogo dos autos, é a discriminação dissimulada, a dispensa sob justificativa aparente, cuja prova posterior será difícil ou impossível. Nesse cenário, a tutela inibitória não é apenas adequada: é o único instrumento eficaz, porque atua antes que a discriminação se oculte.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

Em cognição sumária própria das liminares, vislumbro possível violação ao art. 5º, VIII, XLI, XXX, da CF; art. 1º da Lei 9.029/1995; e art. 1º, 1, "a", da Convenção nº 111 da OIT.

A Convenção nº 111 define a discriminação pelo efeito, e não pela intenção. É por isso que a qualificação como desabafo, ainda que correta quanto ao tom, não afasta o ilícito: o que importa é o que a declaração produz, a exclusão anunciada de um grupo de trabalhadores do acesso e da manutenção do emprego, e o estímulo a que outros empregadores façam o mesmo.

Registre-se que os direitos fundamentais não vinculam apenas o Estado. Incidem também nas relações entre particulares, e a relação de emprego, marcada pela sujeição do trabalhador ao poder diretivo, é campo por excelência dessa incidência (STF, RE 201.819/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 11/10/2005). A empresa não é espaço imune à Constituição, e a discriminação praticada "apenas" no próprio estabelecimento não se torna lícita por isso, pois é justamente ali que a discriminação no emprego se consuma.

Não se trata, ademais, de censura. Censura prévia é o controle anterior à publicação. O que se examina é a remoção de conteúdo específico, já publicado, identificado por URL em certidão de pesquisa, cuja ilicitude decorre de lei, hipótese expressamente admitida pelo art. 13, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pressuposta pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.

Relativamente à ausência de prova de dispensas efetivas e de prejuízos a trabalhadores determinados, nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo". Os pedidos aqui examinados são precisamente de remoção do ilícito (alínea "a") e de inibição de sua continuação (alínea "b").

O ilícito está documentado por prova pré-constituída: a existência das publicações foi certificada por servidora do Ministério Público do Trabalho em pesquisa direta (Id. db9a897), os vídeos estão nos autos e o próprio Juízo de origem transcreveu o seu conteúdo. Não se trata de notícias de fato formuladas por denunciantes anônimos: as denúncias deram início à apuração, mas a prova do conteúdo impugnado é a própria publicação.

O perigo de dano é atual e contínuo. Cada hora em que as publicações permanecem acessíveis prolonga o efeito dissuasório sobre candidatos e empregados e amplia o alcance do estímulo a outros empregadores. O período imediatamente posterior ao pleito é aquele em que retaliações contra trabalhadores identificados com a candidatura vencedora são mais prováveis, como demonstram o próprio título da matéria comentada e a orientação, em resposta, para dispensar sem deixar rastros.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

Não há risco de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC). A remoção é requerida com preservação dos arquivos originais, e o conteúdo poderá ser restabelecido caso a ação seja, ao final, julgada improcedente.

Quanto à remoção dos conteúdos da plataformas digitais, a ordem fica restrita às publicações efetivamente identificadas na Certidão de Pesquisa (Id. db9a897) e ao comentário "já mandei 3 embora hoje!" (Id. e7d80e3, fl. 94), bem como às reproduções integrais ou substancialmente idênticas realizadas pela própria litisconsorte em perfis sob sua administração, não se estendendo a manifestações de terceiros, que não são objeto desta impetração.

Quanto à abstenção, a ordem fica delimitada ao conteúdo que estimule, recomende ou oriente empregadores a adotar critérios de contratação, manutenção, promoção, punição ou desligamento fundados em opinião política, convicção ideológica, filiação partidária ou voto. Não alcança a livre manifestação de opiniões políticas, nem críticas a partidos, candidatos e ideologias que não estimulem tratamento discriminatório nas relações de trabalho.

Relativamente o prazo, a remoção em múltiplas plataformas, inclusive redes sociais e aplicativos de mensagem, envolve providência operacional que não depende exclusivamente da vontade da requerida, sobretudo quando a intimação se dá em regime de plantão. Prazo exíguo, nessa hipótese, pode gerar descumprimento involuntário e, com ele, sanção desproporcional. A urgência que justifica a medida está na circulação contínua do conteúdo, não na velocidade da resposta. Assim, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, para a remoção e para a comprovação nos autos da ação civil pública, mantendo-se, contudo, a abstenção com eficácia imediata, de modo que a parcela da ordem destinada a impedir novo dano opere desde logo.

No que tange à multa, fixo-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento comprovado, valor suficiente para desestimular o descumprimento. O valor é proporcional ao objeto da obrigação e à capacidade econômica demonstrada nos autos, sem prejuízo de posterior revisão (art. 537 do CPC), com destinação nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a ser indicada na fase de execução.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

Assim, com base nesses fundamentos e no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à litisconsorte POLIANA MARQUES DE CARVALHO que:

a) **promova a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, das publicações** identificadas nas URLs descritas na Certidão de Pesquisa (Id. db9a897) e do comentário "já mandei 3 embora hoje!" (Id. e7d80e3, fl. 94), bem como de eventuais reproduções integrais ou substancialmente idênticas do mesmo conteúdo realizadas pela própria litisconsorte em perfis, contas ou canais de comunicação sob sua administração ou controle, caso ainda se encontrem acessíveis ao público, preservando-se os respectivos arquivos, registros, metadados e demais elementos necessários à instrução processual e à produção de prova;

b) **abstenha-se**, imediatamente, de publicar, compartilhar, impulsionar, divulgar, incitar, estimular, orientar ou recomendar conteúdo que incentive empregadores a adotar critérios de contratação, manutenção do emprego, promoção, punição, perseguição ou desligamento de trabalhadores fundados em opinião política, convicção ideológica, filiação partidária ou voto;

A ordem fica delimitada às práticas de discriminação laboral descritas, sem alcançar a livre manifestação de opiniões políticas ou críticas a partidos, candidatos e ideologias que não estimulem tratamento discriminatório nas relações de trabalho.

c) **comprove**, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação, nos autos da ação civil pública nº 0001458-02.2026.5.23.0026, a adoção das providências indicadas na alínea "a".

Fixo **multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por ato de descumprimento comprovado, sem prejuízo de posterior revisão.

À Secretaria do Tribunal Pleno para, COM URGÊNCIA:

1.Intimar o impetrante Ministério Público do Trabalho do teor desta decisão;

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.

2. Notificar a autoridade coatora, Juízo da Vara do Trabalho de Barra do Garças, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

3. Citar as litisconsortes POLIANA MARQUES DE CARVALHO e POLIANA M DE CARVALHO ME, nos endereços indicados na inicial, para, querendo, manifestarem-se.

Encerrado o plantão, encaminhem-se os autos ao gabinete do Desembargador(a) Relator(a).

Cumpra-se.

CUIABA/MT, 01 de novembro de 2026.

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/45a81ce27aa6c3a0ff7edbbf158c6859a6870555
Extraído em: 17/11/2026 11:47:25.